

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.772 - SP (2017/0110555-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437
AGRAVADO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA
DE ITU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.772 - SP (2017/0110555-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**
ADVOGADO : **CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437**
AGRAVADO : **CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA
DE ITU**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, porque interposto contra decisão proferida em sede de dúvida registral, procedimento de natureza administrativa (e-STJ, fls. 360/361).

Em suas razões (e-STJ, fls. 365/372), a par de reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial, a agravante alega que *"[c]om o objetivo de preservar a autoridade da lei federal no País e uniformizar o seu entendimento, é admissível o Recurso Especial contra acórdãos de tribunais que, em decisão única ou última instância, contrariarem ou negarem vigência a tratado ou lei federal; julgarem válida lei local contestada em face de lei federal; ou derem a esta interpretação diferente da que lhe tenha dado outro Tribunal"*. Argumenta, ainda, que demonstrou a existência de violação ao art. 1.245 do CC/2002.

Sem resposta do agravado (e-STJ, fl. 375).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.772 - SP (2017/0110555-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**
ADVOGADO : **CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437**
AGRAVADO : **CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITU**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.772 - SP (2017/0110555-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**
ADVOGADO : **CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437**
AGRAVADO : **CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITU**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 360/361):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fls. 281):

REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida - Carta de adjudicação - Ausência de impugnação de todas as exigências - Dúvida prejudicada - Carta mal instruída - ITBI que deve ser recolhido - Apresentação de CND desnecessária (item 119.1, Cap. XX, NSCGJ) - Recurso não conhecido.

As razões recursais aduzem violação do art. 1.245 do CC/2002.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 322/323 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 326/332 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão proferido em julgamento de dúvida registral, processada na forma prevista pelo art. 198 da LRP, tendo em vista a natureza administrativa do procedimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. Não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo nos próprios autos.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, conforme entendimento assentado em precedente da Segunda Seção do STJ, o recurso especial não é cabível em procedimento de natureza

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, como é o caso do procedimento de dúvida registral regrado pelo art. 198 e ss. da Lei de Registros Públicos, e nos termos do que dispõe o art. 204 do mesmo diploma legal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0110555-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.101.772 / SP

Números Origem: 00052183920148260286 20160000371259 52183920148260286

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437
AGRAVADO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S) - SP023437
AGRAVADO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍT. DOC., REG. CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ITU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.